

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 22, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre a Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus nacionais em seus Territórios, assinado em Brasília, em 21 de agosto de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 22, de 2009, é encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para apreciação legislativa. Foi assinada em 20 de janeiro do ano em curso e está instruída com a Exposição de Motivos nº 00021DIM/DAI/DAM II/MRE-PAIN-BRAS-COLO, firmada eletronicamente no último dia 23 de janeiro, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim e contém o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre a Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, assinado em Brasília, em 21 de agosto de 2007.

O instrumento em pauta compõe-se de quatorze artigos, cuja síntese passo a expor, precedidos de brevíssimo preâmbulo,.

O Artigo 1 é pertinente ao objeto do instrumento.

No Artigo 2, especificam-se as condições segundo as quais os nacionais de um dos países convenientes poderão transitar nos territórios do outro.

No Artigo 3, abordam-se os documentos nacionais de identificação de países de origem considerados válidos para ingresso no país de destino: documento nacional e oficial de identidade; respeito às exigências sanitárias e obediência aos prazos para concedidos para permanência no Estado visitado. Especifica-se, ademais, que os Estados Partes devem comunicar, um ao outro, por via diplomática, os modelos das identidades oficiais recíprocas utilizadas nos respectivos territórios, comprometendo-se, ainda, ambos os Estados, nos termos do Artigo 4, a reconhecê-las como identificação válida.

O Artigo 5 aborda as condições para a liberdade de ir e vir, devendo o ingresso ocorrer a partir dos pontos abertos ao trânsito internacional de passageiros e, no Artigo 6, lembra-se o dever que os visitantes têm de obedecer às leis do Estado visitado.

No Artigo 7, por sua vez, os dois Estados contemplam as vedações que condicionam o trânsito facilitado aos nacionais de um deles no outro país, quais sejam a de fixar residência no Estado visitado e a de trocar de status migratório. Nos termos do Artigo 8 do instrumento, será definido pelas autoridades competentes do país visitado, no momento do ingresso do visitante.

No Artigo 9, são disciplinados os aspectos referentes às bagagens dos visitantes que devem estar consentâneas com as normas do Estado visitado.

O Artigo 10 dispõe a possibilidade de negação de ingresso ao país visitado, bem como sobre o direito de fazer retornar ao país de origem aqueles que não estejam cumprindo os requisitos legais pertinentes.

Nos Artigos 11, 12, 13 e 14, abordam-se os aspectos relativos ao dever de informação recíproca, possibilidade de reuniões entre ambos os Estados, entrada em vigor do instrumento e hipótese de sua suspensão, normas, essas, que são formalidades usuais em acordos congêneres.

Os autos de tramitação legislativa estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instrumento em exame tem o objetivo de concorrer para o melhor intercâmbio e circulação de pessoas na América Latina, sendo um ato internacional bilateral semelhante aos demais que o Brasil tem formalizado com as nações amigas, dentro e fora do nosso continente.

O Brasil vem celebrando acordos internacionais para facilitar o trânsito e a circulação de pessoas com numerosos outros países, dentro e fora da América Latina, entre os quais destacamos: o Acordo sobre Isenção de Vistos, celebrado entre Brasil e Argentina (promulgado pelo Decreto nº 3.435, de 25 de abril de 2000); o Acordo, firmado com a Bolívia, sobre livre trânsito (promulgado pelo Decreto 66.437, de 15 de outubro de 1969); e o Acordo com o Chile, sobre trânsito de passageiros e turismo (promulgado pelo Decreto nº 31.536, de 3 de outubro de 1952)

Há, ademais, acordos semelhantes firmados por nosso país com várias outras nações fora do continente americano. Somente a título exemplificativo, cumpre mencionar o Acordo, com Portugal, sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas (promulgado pelo Decreto 6.427, de 7 de abril de 2008); o Acordo, com a Itália, sobre Vistos em Passaportes Comuns, firmado em 21 de abril de 1960; e o Acordo com a França (Acordo por Troca de Notas, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996).¹

Esse acesso aos países, teoricamente facilitado, quer nos casos em que apenas se demanda o documento de identidade, ou quando se dispensa o visto de entrada nos passaportes, deveria melhorar o intercâmbio entre as nações, mas, como mostram os incidentes recentes, ocorridos com brasileiros na Espanha, isso pode, em alguns casos, mostrar a dificuldade da prática dessa flexibilização, principalmente no que se refere ao ingresso dos nacionais mais pobres dos países do hemisfério sul naqueles mais abastados do norte, em especial Europa e Estados Unidos.

¹ Em <http://www2.mre.gov.br/dpp/regime%20de%visto.pdf> pode-se consultar a documentação que é exigida dos brasileiros para acesso aos demais países, fonte que é atualizada com a inserção periódica das novas regras que venham a ser pactuadas pelo Brasil. Acesso em: 30 mai. 09.

O cuidado imprescindível que se deve sempre ter nessa matéria, em termos de Direito Internacional Público, refere-se ao princípio da reciprocidade e aos cuidados inerentes aos Direitos Humanos. Na medida em que facilitamos o acesso de nacionais de outros países em nosso país, também devemos ter facilitado o acesso dos nossos nacionais nos países com os quais tenhamos firmados os pactos pertinentes.

Em matéria recente, veiculada no Diário do Nordeste, em Fortaleza, em 29 de maio último², lê-se :"*Enquanto é crescente o número de brasileiros deportados em outros países, os números de estrangeiros barrados em terras brasileiras justificam a idéia que se tem de que os brasileiros são muito brandos com forasteiros, mesmo estando eles em situação irregular. Para se ter uma idéia, no ano passado, apenas 0,01% dos estrangeiros que viajaram ao Brasil não foram aceitos no país por alguma irregularidade*"

Aduz-se, na matéria, que "o número de 574 inadmitidos ao chegar ao Brasil, contra 5 milhões de visitantes de fora do país em 2007 — representa apenas 19% do total de 3 mil brasileiros barrados na Espanha no mesmo período". Complementa-se, ainda, no texto, que, segundo a Polícia Federal, dos 574 estrangeiros que não puderam entrar ou permanecer no Brasil em 2007, 167 foram deportados, 160 repatriados, 241 expulsos e seis extraditados.

No caso do pacto com a Colômbia que estamos a analisar, as regras convencionadas seguem a praxe internacional, simplificando a documentação para ingresso nos dois Estados Partes, enfatizam o respeito à legislação de um e outro, abordando os aspectos sanitários de controle básicos para o trânsito seguro entre ambos e estabelecendo os termos de intercâmbio de informação para que aconteça efetivamente a facilidade de circulação desejada.

O Direito Internacional Público acolhe essa praxe de convivência entre países e a recomenda, como instrumento de intercâmbio e de aproximação entre os povos. Posiciono-me, assim, pelo aceite legislativo do instrumento internacional em exame.

² In: <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp:codigo=520389> Acesso em: 29 mai. 09

VOTO, pois, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre a Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus nacionais em seus Territórios, assinado em Brasília, em 21 de agosto de 2007, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 2009.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

2009_2564

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre a Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus nacionais em seus Territórios, assinado em Brasília, em 21 de agosto de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre a Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, assinado em Brasília, em 21 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2009.

**Deputado EDUARDO LOPES
Relator**